

DETERMINAÇÕES PARA FINS DA CONTABILIDADE REGULATÓRIA A SEREM ADOTADAS NO EXERCÍCIO SOCIAL DE 2012

1 REVISÃO DO MANUAL DE CONTABILIDADE DO SETOR ELÉTRICO – MCSE

Como amplamente divulgado pela SFF, o MCSE está passando por uma revisão detalhada com objetivo de adequá-lo às práticas internacionais de contabilidade e também à legislação vigente do setor elétrico. Para realização desse projeto foi constituído um grupo de trabalho na SFF para coordenar os trabalhos de revisão. A SFF conta também com a empresa de auditoria Ernst & Young Terco, parceira nesse projeto e contratada por licitação pública.

2. Dentro do escopo de trabalho de revisão a ser desenvolvido, estão previstos os seguintes produtos: (i) análise dos impactos dos Pronunciamentos Técnicos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC; (ii) adequação do Plano de Contas e suas Técnicas de Funcionamento; (iii) revisão dos modelos das Demonstrações Contábeis Regulatórias - DCR; (iv) adequação das diretrizes e Instruções Contábeis- IC e Instruções Gerais - IG; (v) revisão dos demais capítulos do MCSE; (vi) realização de audiência pública e análise das contribuições;

3. A audiência pública deverá ocorrer entre os meses de março e abril, podendo sofrer alguma alteração em função do andamento de cada etapa de revisão. De qualquer maneira, a SFF ressalta a importância de participação dos agentes do setor elétrico nesse processo que julga complexo e relevante para todo o setor. Na ocasião serão divulgadas no sítio da ANEEL as instruções de como apresentar contribuições para o processo de revisão do MCSE.

4. O término dos trabalhos deverá ocorrer até o final do primeiro semestre de 2013, restando todo o segundo semestre para as implementações/adaptações necessárias nos sistemas das empresas. Os efeitos contábeis da adoção do novo MCSE ocorrerão a partir de 01 de janeiro de 2014. Para o exercício de 2012 deverão ser observadas as práticas contábeis estabelecidas no MCSE vigente, tendo a sua última alteração ocorrida pela Resolução Normativa nº 396/10, bem como os demais atos normativos da SFF.

2 INFORMAÇÕES CONTÁBEIS REGULATÓRIAS

2.1 Prestação Anual de Contas – PAC

5. Com a conclusão da implementação da Central de Informações Econômico-Financeiras do Setor Elétrico - CIEFSE por parte da ANEEL e seu pleno funcionamento, buscando a redução do volume de papéis dentro da Agência, otimizando os espaços físicos, bem como a preocupação com os impactos ambientais, a SFF resolveu dispensar a partir do exercício de 2012 a entrega impressa da PAC. O prazo de envio da PAC permanece o mesmo, ou seja, até 30 de abril do exercício subsequente, conforme previsto no MCSE. A entrega passa a ser apenas em arquivo eletrônico, nos moldes estabelecidos no Ofício Circular nº 180/2012-SFF/ANEEL, de 27 de fevereiro de 2012. A disciplina definitiva dessa matéria deverá ser contemplada no trabalho de revisão do MCSE.

2.2 Relatório de Informações Trimestrais – RIT

6. As informações referentes ao RIT do 4º trimestre do exercício, integrantes da Prestação Anual de Contas – PAC, deverão ser encaminhadas somente em arquivo eletrônico, via duto, assim como ocorre com as informações dos 1º, 2º e 3º trimestres.

2.3 Central de Informações Econômico-Financeira

7. A Central de Informações Econômico-Financeiras do Setor Elétrico – CIEFSE foi instituída pela Resolução Normativa nº 396, de 23 de fevereiro de 2010. O seu objetivo principal é divulgar informações que representem adequadamente a situação econômico-financeira das concessionárias e permissionárias de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

8. Desde agosto último, estão disponíveis as demonstrações contábeis societárias e regulatórias referentes ao exercício de 2011 de concessionárias e permissionárias de distribuição. E as demonstrações de transmissoras estão em processo de disponibilização.

9. O acesso à Central é público, pelo endereço www.aneel.gov.br, Página Inicial >> Informações Técnicas >> Central de Informações Econômico-Financeiras, sendo necessário apenas o cadastramento prévio, para fins estatísticos. As informações são de responsabilidade de cada agente e disponibilizadas exatamente na forma como são recebidas eletronicamente pela ANEEL. Por esta razão, é imprescindível seguir as orientações a seguir.

10. O envio dos arquivos eletrônicos referentes à PAC, tanto o conteúdo regulatório quanto societário, deve ser feito exclusivamente por meio eletrônico, utilizando-se o sistema “DUTO ANEEL”, aplicação “PAC”. Atentar que cada item da PAC deve ser encaminhado em um arquivo distinto; não será aceita a transmissão de todos os itens da PAC em um único arquivo (por exemplo, .zip ou .rar) ou que não obedeça a regra de nome definida a seguir.

Os nomes dos arquivos correspondentes a cada item da PAC precisa obedecer ao formato:

APLPACnnnn_agente_sigla_aaa_A.extensão

onde:

APLPAC – identificação de que se trata de um item de PAC;

nnnn – número de quatro algarismos que identifica o agente junto ao DUTO;

agente – nome do agente (tamanho livre); utilizar, preferencialmente, a sigla do agente;

sigla – sigla do item da PAC (pré-definida conforme tabela);

aaa – ano de competência das demonstrações, com quatro algarismos;

A – caractere que identifica a versão do arquivo enviado referente a uma mesma competência. Assim sendo, quando um movimento precise ser reenviado, por exemplo, em virtude de ter sofrido correções devido a erros de validação, deverá usar uma letra diferente (“B”, “C”, “D” e assim por diante) a cada vez que for necessário enviar um novo arquivo; e

extensão – extensão do arquivo (pré-definida conforme tabela).

11. A tabela que deverá ser observada pelos agentes para a definição da sigla e da extensão nos nomes dos arquivos é a seguinte:

Item da PAC	Sigla	Contab. Societária	Contab. Regulatória	Formato do Arquivo	Extensão do Arquivo
Balanco Patrimonial.	BP	X		Microsoft Excel	xls
Demonstração de Mutações do Patrimônio	DMPL	X		Microsoft Excel	xls
Demonstração do Resultado do Exercício.	DRE	X		Microsoft Excel	xls
Notas Explicativas.	NE	X		Rich Text Format ou Microsoft Word ou Adobe Portable Document Format	rf ou doc ou pdf
Composição do Capital Social.	CCS	X		Rich Text Format ou Microsoft Word ou Adobe Portable Document Format	rf ou doc ou pdf
Balanco Social.	BS	X		Microsoft Excel	xls
Demonstração do Fluxo de Caixa.	DFC	X		Microsoft Excel	xls
Demonstração do Valor Adicionado.	DVA	X		Microsoft Excel	xls
Relatório da Administração.	RA	X		Rich Text Format ou Microsoft Word ou Adobe Portable Document	rf ou doc ou pdf
Parecer do Auditor Independente sobre as demonstrações contábeis.	PAI	X		Rich Text Format ou Microsoft Word ou Adobe Portable Document Format	rf ou doc ou pdf
Relatório de Recomendações dos Auditores Independentes para aprimoramento dos controles internos.	RRAI	X		Rich Text Format ou Microsoft Word ou Adobe Portable Document Format	rf ou doc ou pdf
Relatório do Conselho de Administração.	RCA	X		Rich Text Format ou Microsoft Word ou Adobe Portable Document Format	rf ou doc ou pdf
Parecer do Conselho Fiscal.	PCF	X		Rich Text Format ou Microsoft Word ou Adobe Portable Document Format	rf ou doc ou pdf
Demonstrações contábeis de empreendimentos em condomínios e consórcios em função do serviço concedido.	CON	X		Rich Text Format ou Microsoft Word ou Adobe Portable Document Format	rf ou doc ou pdf
Balanco Patrimonial Regulatório	BPREG		X	Microsoft Excel	xls
Demonstração do Resultado do Exercício	DREREG		X	Microsoft Excel	xls
Notas Explicativas Regulatórias e Notas Conciliatórias	NEREG		X	Rich Text Format ou Microsoft Word ou Adobe Portable Document Format	rf ou doc ou pdf
Relatório do Auditor Independente sobre as demonstrações contábeis regulatórias.	RAI		X	Rich Text Format ou Microsoft Word ou Adobe Portable Document Format	rf ou doc ou pdf

2.4 Procedimentos de Auditoria Independente para as Demonstrações Contábeis Regulatórias

12. Para o exercício de 2012, assim como foi no exercício anterior, os procedimentos de auditoria para as Demonstrações Contábeis Regulatórias, denominados procedimentos previamente acordados com a ANEEL, a serem executados pelos auditores independentes, em consonância com o previsto no § 3º do art. 7º da Resolução Normativa nº 396/2010, encontram-se detalhados no Manual de Auditoria das Demonstrações Contábeis Regulatórias, disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br (Página Inicial » Informações Técnicas » Fiscalização » Econômico-Financeira). Ressalta-se que a execução dos procedimentos previamente acordados sobre as Demonstrações Contábeis Regulatórias deverá ser realizada pela mesma empresa que auditar as Demonstrações Contábeis Societárias, conforme consta no § 4º do art. 7º da REN N° 396/2010.

13. Para elaboração do Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Contábeis Regulatórias, o auditor deverá observar as orientações contidas na NBC TSC 4400 - Trabalhos de Procedimentos Previamente Acordados Sobre Informações Financeiras.

2.5 Demonstrativo da Mutaç o do Ativo Imobilizado

14. Ap s algumas intera o es com os agentes do setor el trico, ouvido o Grupo T cnico de Energia do Instituto dos Auditores Independentes – IBRACON, e tendo a equipe t cnica da SFF feito uma avalia o do teor e fluxo das informa o es prestadas pelo referidos agentes, percebeu-se que para os prop sitos da ANEEL seria suficiente o acompanhamento das muta o es ocorridas no ativo imobilizado das empresas pelo Relatório de Controle Patrimonial – RCP. Dessa forma, a partir do exerc cio de 2012 os agentes at  ent o obrigados ao envio do Demonstrativo de Muta o do Ativo Imobilizado ficam dispensados da elabora o, da execu o de procedimentos de auditoria e do envio do mesmo. Esse assunto tamb m ser  discutido no  mbito do trabalho de revis o do MCSE no intuito de tratar de forma definitiva.

2.6 Notas Explicativas Espec ficas

15. O Art. 7º, § 2º, da Resolução nº 396/10, previu que notas explicativas espec ficas seriam estabelecidas pela ANEEL. Dentre os objetivos da ANEEL    poca da institui o da contabilidade regulat ria tinha-se o de apresentar informa o es adicionais, por meio de notas explicativas espec ficas, que permitissem uma melhor compreens o por parte dos consumidores do reajuste/revis o tarif ria.

16. Por se tratar de uma proposta que envolve outra  rea da ANEEL, e que a poss vel exist ncia das referidas notas passar  por uma discuss o mais profunda pelo grupo de trabalho que est  a frente da revis o do MCSE, para o exerc cio de 2012 n o ser o exigidas Notas Explicativas Espec ficas. Essas notas n o devem ser confundidas com as notas explicativas  s demonstra o es cont beis regulat rias, que continuam sendo exigidas.

3. PESQUISA & DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA/EFICIÊNCIA ENERGÉTICA (P&D E PEE)

3.1 Base de cálculo das Obrigações Legais de investimento em projetos de P&D

17. Conforme estabelecido pela Resolução Normativa (REN) nº 504, de 14 de agosto de 2012, que alterou a REN nº 316/2008, a base de cálculo das obrigações legais é a Receita Operacional Líquida (ROL) apurada de acordo com o disposto no Manual de Contabilidade do Serviço Elétrico (MCSE). Operacionalmente, para cálculo da ROL, considerando-se que os valores relativos à Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), Eficiência Energética (EE), Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e Ministério de Minas e Energia (MME) são dedutíveis de sua própria base de cálculo (por dentro), deve-se utilizar a seguinte fórmula para a determinação da ROL:

$$ROL_{FINAL} = \frac{ROL_{INTERMEDIÁRIA}}{1,01}$$

Onde: $ROL_{INTERMEDIÁRIA}$: ROL obtida antes da dedução das obrigações com P&D, EE, FNDCT e MME;

ROL_{FINAL} = obtida após a dedução das despesas com P&D, EE, FNDCT e MME, por meio da utilização da fórmula acima.

3.2 Base de cálculo das Obrigações Legais de investimento em projetos de PEE

18. O Manual para Elaboração do Programa de Eficiência Energética, aprovado pela RN nº 300/2008, estabelece no item 1.2 (Cálculo da Obrigação Legal de Aplicação), a base de cálculo das obrigações legais de investimento em projetos de EE.

19. Destaca-se que a Audiência Pública (AP) nº 073/2012 está tratando da revisão do Manual para Elaboração do Programa de Eficiência Energética e apresentou, como uma de suas propostas, a alteração na base de cálculo das Obrigações legais de investimento em projetos de EE, nos mesmos moldes do que foi instituído para os projetos de P&D (a partir da publicação da REN nº 504/2012), isto é, adoção da ROL segundo o MCSE.

20. Contudo, como a referida AP está em andamento, os Agentes devem adotar como metodologia para a apuração da ROL os critérios estabelecidos consoante o disposto nos normativos vigentes para cada um dos encargos, o que significa a aplicação, a **partir de outubro de 2012**, de bases de cálculo distintas da ROL.

21. O disposto anteriormente é válido até o momento em que for publicada nova REN que altere o normativo vigente para EE. Apenas, nessa ocasião, se restabelecerá uma única base de cálculo

das obrigações legais de investimento para ambos os encargos. Portanto, nesse ínterim, coexistirão metodologias distintas de base de cálculo das obrigações com P&D e EE.

4 PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS DAS PERMISSIONÁRIAS

22. A Resolução Normativa nº 064, de 13 de março de 1998, determinou que as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica publicassem as demonstrações financeiras nos termos do art. 289 da Lei nº 6.704/76, que estabelece:

Art 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997).

24. Pelo Despacho nº 4.991, de 29 de dezembro de 2011, a SFF motivada pelos agentes permissionários, resolveu dispensar as cooperativas permissionárias, para o exercício de 2011, da publicação das demonstrações contábeis no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, restando apenas a obrigatoriedade de publicar em jornal de grande circulação na localidade em que está situada a sede da companhia.

25. Considerando a existência da Central de Informações Econômico-Financeiras do Setor Elétrico – CIEFSE, entendeu-se que os custos adicionais para as empresas e seus consumidores de energia elétrica em virtude da publicação de demonstrações contábeis em jornais serão desnecessários. Diante disso, a SFF resolveu dispensar as cooperativas permissionárias de publicarem suas demonstrações contábeis societárias e regulatórias em qualquer tipo de jornal, devendo apenas disponibilizá-las no sítio eletrônico da permissionária e encaminhá-las à SFF para posterior disponibilização na CIEFSE.

5 RECEITAS DE ULTRAPASSAGEM DE DEMANDA E EXCEDENTE DE REATIVOS

26. O Despacho de Encerramento nº 4.991, de 29 de dezembro de 2011, estabeleceu procedimentos contábeis para a elaboração e divulgação das Demonstrações Contábeis Regulatórias do exercício de 2011. Dentre os assuntos abordados no documento estão as receitas de ultrapassagem de demanda e excedente de reativos. As orientações contidas no Despacho baseiam-se na metodologia aprovada para o 3º Ciclo de Revisão Tarifária, especificamente em relação ao Submódulo 2.7 Outras Receitas, homologado pela Resolução nº 463, de 22 de novembro de 2011. De acordo com a metodologia as receitas auferidas com ultrapassagem de demanda e excedente de reativos, deverão ser contabilizadas como Obrigações Especiais.

27. A Associação Brasileira das Distribuidoras de Energia Elétrica – ABRADDEE encaminhou contribuição à SFF no intuito de esclarecer a contabilização dos tributos incidente quando da transferência para obrigações vinculadas à concessão. Após análise da contribuição, a SFF resolveu aprimorar o texto de forma que onde se lê: “ ... que os valores referentes às receitas auferidas com ultrapassagem de demanda e excedente de reativos, líquidos dos tributos incidentes (no caso de PIS/PASEP/COFINS – utilizar alíquota efetiva), das receitas irrecuperáveis ...” leia-se: “... que os valores referentes às receitas auferidas com ultrapassagem de demanda e excedente de reativos, líquidos dos tributos incidentes (no

caso de PIS/PASEP, COFINS e ICMS – utilizar alíquota efetiva, e Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – pelo custo incorrido com base na última apuração feita pela concessionária), das receitas irrecuperáveis ...”.

28. Outra contribuição feita pelos agentes do setor elétrico foi com relação à data de referência para transferência das receitas faturadas com ultrapassagem de demanda e excedente de reativos para “Obrigações Especiais”. O Despacho nº 4.991/2012 estabeleceu que os valores fossem transferidos para as Obrigações Especiais a partir da data da revisão tarifária do 3º ciclo. A Resolução nº 457/2011 estabeleceu no subitem 3.1.1. Ultrapassagem de Demanda e Excedente de Reativo do Submódulo 2.7 Outras Receitas do PRORET que: “As receitas faturadas com ultrapassagem de demanda e excedente de reativos, a partir de 1º de janeiro de 2012, deverão ser contabilizadas como Obrigações Especiais, em subconta específica que não será amortizada”. Ocorre que o Submódulo 2.7 Outras Receitas foi revisado e o texto vigente que está disponível no sítio eletrônico da ANEEL passou a ter a seguinte redação: “As receitas auferidas com ultrapassagem de demanda e excedente de reativos, a partir **da data contratual de revisão tarifária referente ao 3CRTP**, deverão ser contabilizadas como Obrigações Especiais, em subconta específica que não será amortizada.” Dessa forma, a receita será capturada desde a data oficial da revisão tarifária, inclusive para aquelas que eram de 2011, mas só tiveram a homologação da revisão a partir de janeiro de 2012.

29. As permissionárias de distribuição de energia elétrica assim como as concessionárias, deverão seguir o mesmo procedimento contábil para transferência das receitas auferidas com ultrapassagem de demanda e excedente de reativos para “Obrigações Especiais”. Apesar da metodologia de revisão tarifária das permissionárias ainda se encontrar em fase de minuta, com previsão de aprovação para janeiro de 2013, considerando o término da audiência pública nº 019/2011 e que pelo entendimento da área de regulação o texto contido na minuta deverá ser mantido, orientamos as permissionárias de distribuição de energia elétrica que tratem contabilmente as receitas auferidas com ultrapassagem de demanda e excedente de reativos, a partir da data contratual de revisão tarifária referente ao 1º Ciclo de Revisão Tarifária Periódica, como “obrigações especiais”, em subconta específica que não será amortizada.

6 RECEITAS DE ULTRAPASSAGEM DE DEMANDA NA TRANSMISSÃO

30. A Resolução nº 399, de 13 de abril de 2010, regulamentou a contratação do uso do sistema de transmissão em caráter permanente, flexível e temporário, bem como as formas de cálculo dos respectivos encargos.

31. Dentre os encargos, está prevista a cobrança pela ultrapassagem de demanda das geradoras e distribuidoras na transmissora. Apesar de haver o entendimento de que esse encargo é uma penalidade, e que por isso seria um custo gerenciável, diferentemente de outros encargos de uso da rede elétrica como a TUST que é um custo não-gerenciável, a SFF entende que a contabilização do reconhecimento da penalidade deve ser feita utilizando-se a natureza de gasto 42 – Encargos de Uso da Rede Elétrica. Um aprimoramento da técnica de funcionamento deverá ser feita no âmbito do processo de revisão do MCSE de forma a prever explicitamente a contabilização do encargo de ultrapassagem de demanda na transmissão.

7 REGRAS DE COMERCIALIZAÇÃO – RESSARCIMENTO

32. O módulo de regras “Ressarcimento” trata da aplicação, no âmbito da CCEE, das cláusulas contratuais presentes nos contratos por disponibilidade firmados entre os agentes, e tem como objetivo identificar os valores dos ressarcimentos, aos agentes compradores de CCEARs por disponibilidade, originários do eventual descumprimento das obrigações previstas pelos vendedores nos termos destes contratos.

33. Os ressarcimentos pela insuficiência de geração, indisponibilidade, geração inferior à inflexibilidade contratual e ao despacho do ONS devem ser contabilizados pela geradora, até que haja a revisão do MCSE e seja criada conta específica para o devido registro, na conta 615.01.1.5 – Usinas – Operações com Energia Elétrica, natureza de gasto 99 – Outros, em contrapartida da conta 211.71.3 – Credores Diversos – Concessionárias e Permissionárias de Energia Elétrica.

34. No caso das distribuidoras, o crédito proveniente do ressarcimento junto à geradora conforme prevê a regra de comercialização deverá ser reconhecido contabilmente na conta 112.11.9 – Concessionárias e Permissionárias – Outros Créditos, em contrapartida da conta 611.05.1.9.19 – Outras Receitas.

8 REVISÃO TARIFÁRIA - RITO PROVISÓRIO

34. No Despacho de Encerramento nº 4.991, de 29 de dezembro de 2011, a SFF determinou que as empresas que passariam por revisão tarifária no ano de 2011, e que devido à Audiência Pública nº 40, não tiveram os valores homologados pela ANEEL, com base na melhor estimativa, deveriam reconhecer contabilmente o impacto da revisão tarifária correspondente ao exercício de 2011.

35. Caso a expectativa fosse por um aumento de tarifa deveria ser constituído um ativo regulatório, conta contábil 113.01.4.2.09 / 123.01.4.2.09 - Outros, em contrapartida da receita de fornecimento, conta contábil 611.05.1.1.01 - Fornecimento. Caso a expectativa fosse pela redução da tarifa, deveria ser constituído um passivo regulatório, conta contábil 211.71.4.2.09 / 221.71.4.2.09 - Outros, em contrapartida da receita de fornecimento, conta contábil 611.05.1.1.01 – Fornecimento. Esse procedimento deveria ser aplicado desde a data em que ocorreria a revisão tarifária do 3º ciclo até 31 de dezembro de 2011.

36. Após uma reanálise dos procedimentos contábeis estabelecidos no Despacho nº 4.991/2011, a SFF identificou uma conta contábil mais apropriada para o registro do fato descrito no parágrafo anterior. Assim, de forma a corrigir os lançamentos contábeis, solicita-se que os valores registrados inicialmente nas contas 113.01.4.2.09 / 123.01.4.2.09 - Outros e 211.71.4.2.09 / 221.71.4.2.09 – Outros, sejam transferidos respectivamente para as contas 1X3.01.4..2.02 – Diferimento de Reposição Tarifária na Revisão Tarifária Periódica e 211.71.4.2.02 – Ressarcimento de Reposição na Revisão Tarifária Periódica.

37. No exercício de 2012, as empresas enquadradas na situação descrita, que tiveram os efeitos financeiros reconhecidos nas tarifas, deverão avaliar se as estimativas reconhecidas contabilmente

no exercício de 2011 se confirmaram, caso contrário, realizar os ajustes necessários e amortizar o saldo pelo prazo contemplado na tarifa.

38. As permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão seguir os mesmos procedimentos contábeis determinados às concessionárias, descritos nos parágrafos anteriores, para o reconhecimento contábil dos impactos da revisão tarifária que ocorreria no exercício de 2012.

39. No exercício de 2013, as permissionárias enquadradas nessa situação descrita, que tiveram os efeitos financeiros reconhecidos nas tarifas, deverão avaliar se as estimativas reconhecidas contabilmente no exercício de 2012 se confirmaram, caso contrário, realizar os ajustes necessários e amortizar o saldo pelo prazo contemplado na tarifa.

9 DIFERENÇA MENSAL DE RECEITA – DMR E TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA - TSEE

40. A Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, estabeleceu a metodologia para apurar a Diferença Mensal de Receita – DMR e o montante de recursos a ser repassado a cada distribuidora para custear essa diferença, no âmbito da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE.

41. O registro contábil da DMR deve ser feita a débito da conta 112.41.9 – Devedores Diversos – Outros Devedores, pelo valor a receber da Eletrobrás (recursos da CDE), a crédito da conta 611.0X.X.9.13 – Doações, Contribuições e Subvenções Vinculadas ao Serviço Concedido. A parcela a ser recebida no processo de reajuste/revisão tarifária, conforme prevê o § 4º do art. 5º da Resolução nº 472/2012, deverá ser registrada a débito da conta 113.01.4.2.03 – Outros Ativos Regulatórios – Programas Sociais Governamentais, em contrapartida do crédito na conta 611.05.1.1.01 – Fornecimento.

10 ADICIONAL DE 0,3% DA ROL – EX- ISOLADOS

42. A cobertura tarifária referente ao adicional de 0,30% da ROL, a que se refere a Lei nº 12.111/2009, vem sendo concedida nos processos tarifários das distribuidoras, levando-se em consideração o período de competência de janeiro/2010 a dezembro/2012. Tal entendimento decorre da leitura de dois dispositivos constantes da referida Lei (grifos acrescidos):

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

*I – ao art. 6º, **a partir de 1º de janeiro de 2010;***

(...)

Art. 6º A Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas referidas no caput ficam obrigadas a recolher ao Tesouro Nacional, **até 31 de dezembro de 2012**, o adicional de 0,30% (trinta centésimos por cento) sobre a receita operacional líquida.” (NR)*

43. Diante do disposto nos arts 6º e 15, em que se utiliza a forma de data completa para indicar o período da produção de efeitos da exigência legal de que se trata, entende-se que a obrigação de recolher tal encargo compreende o **período de competência de janeiro/2010 a dezembro/2012**, sendo que a cobertura tarifária, de forma compatível com tal entendimento, abrangeu todo esse período de 24 meses.

11 TARIFA ATUALIZADA DE REFERÊNCIA – TAR E COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS – CFURH

44. A Resolução Normativa nº 509, de 18 de setembro de 2012, aprovou os submódulos 5.9 e 6.6 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, os quais regulamentam o cálculo do encargo setorial CFURH – Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos e o cálculo da TAR – Tarifa Atualizada de Referência. A vigência da norma é a partir da sua publicação.

45. Em relação ao recolhimento e a metodologia de rateio da CFURH, continuam vigentes as disposições constantes das Resoluções nº 67/2001, nº 87/2001 e nº 88/2001.

12 ASPECTOS CONTÁBEIS LEI Nº 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013

46. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, estabeleceu condições e regras para a prorrogação das concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica alcançadas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. Diante do cenário atual, de muitas incertezas quanto ao tratamento dos ativos das concessões, muitos agentes propuseram que a ANEEL orientasse as empresas nos registros contábeis decorrentes dos efeitos da referida MP. Para facilitar a compreensão, as orientações contábeis serão tratadas por tipo de atividade.

12.1 PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

47. As concessões de geração de energia elétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de julho de 1995, poderão ser prorrogadas seguindo os critérios da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. O art. 19 da Lei nº 9.074/95 remete ao art. 42 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que restringe às concessões de serviço público outorgadas antes desta Lei.

48. Para essas concessões, as empresas que optaram pela prorrogação nos termos da legislação e que assinaram os termos aditivos aos contratos conforme prevê a Lei nº 12.783/13, deverão avaliar os impactos contábeis resultantes de eventual diferença entre o valor da indenização dos ativos constantes do Anexo I da Portaria Interministerial nº 580/MME/MF, de 1º de novembro de 2012, e os valores desses ativos registrados na contabilidade regulatória.

49. Caso seja apurada uma diferença negativa, ou seja, o valor contábil for maior do que o valor a ser indenizado, deverá ser reconhecida contabilmente a perda efetiva resultante dessa diferença, refletindo o valor da indenização a ser recebida do Poder Concedente, o qual representa o valor recuperável desses ativos vinculados à concessão.

50. Concomitantemente ao reconhecimento da perda, deverá ser feito registro contábil pela redução do saldo do ativo imobilizado em função da indenização. Considerando que para fins regulatórios os ativos indenizados permanecerão controlados no ativo imobilizado, tanto a redução pela indenização quanto pela perda em decorrência do *impairment*, deverão ser reconhecidas ambas na conta contábil 132.09 (-) Provisão para ajuste ao valor de recuperação de ativos, até que seja concluído o processo de revisão do MCSE, com a instituição de conta contábil específica para atender a essa situação. Quando isso ocorrer, a SFF orientará os agentes do setor elétrico em como proceder aos ajustes necessários para transferir o saldo da conta 132.09 para a nova conta contábil. Portanto, ressalta-se que a contabilização nesta conta é de caráter provisório.

51. A distinção entre o valor reduzido pela desvalorização (*impairment*) e pela indenização a ser paga deverá ser controlada em registro suplementar, nesse caso a partir do 2º grau da conta, ou seja, parte do saldo da conta 132.09 será referente à redução pela desvalorização e parte pelo valor a ser indenizado, o que a partir de então será tratado como um contas a receber junto à União.

52. Os registros contábeis para o reconhecimento da perda decorrente do *impairment* e do contas a receber em função da indenização será o seguinte:

- (D) 675.XX.X.3 – Perdas
- (D) 1XX.41.9 – Outros Devedores
- (C) 132.09 – Provisão para ajuste ao valor recuperável de ativos

53. Caso haja uma diferença positiva, ou seja, o valor da indenização dos ativos citados no parágrafo 46 for maior que os valores desses ativos registrados na contabilidade, conseqüentemente não terão o reconhecimento da perda pelo *impairment*, restando apenas o registro da redução do ativo em função da indenização e o ganho apurado pela diferença positiva. Deverá ser utilizada também de forma temporária a conta contábil 132.09 (-) Provisão para ajuste ao valor de recuperação de ativo, com o devido controle em registros suplementares dos valores referentes à redução pela indenização a ser paga.

54. Os registros contábeis para o reconhecimento do ganho decorrente da indenização, bem como do direito em receber a indenização será o seguinte:

- (D) 1XX.41.9 – Outros Devedores
- (C) 132.09 – Provisão para ajuste ao valor recuperável de ativos
- (C) 671.0X.X.3 - Ganhos

55. O tratamento dos eventuais impactos tributários (PIS, COFINS, IR e CSLL) que podem envolver a questão em discussão não será tratado neste Despacho por não ser competência da ANEEL a disciplina desta matéria, devendo ser observada a legislação fiscal vigente.

56. Os ativos não contemplados no Anexo I da Portaria Interministerial supracitada, que se referem aos investimentos subsequentes, deverão ser mantidos no ativo imobilizado da concessionária, tendo tratamento contábil conforme as regras do MCSE. Esses investimentos conforme prevê a legislação

específica deverão ser submetidos à ANEEL, que após avaliação poderão ser contemplados nos processos tarifários, cuja metodologia ainda será definida.

12.2 PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

57. De acordo com o art. 6º da Lei nº MP nº 12.783/13, as concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074/95, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente.

58. Aquelas concessionárias de serviço público de transmissão, enquadradas no parágrafo anterior, que aceitaram as condições apresentadas pelo Poder Concedente ao assinar o termo aditivo ao contrato, tendo tomado conhecimento dos valores de indenização constantes do Anexo II da Portaria Interministerial nº 580/MME/MF, de 1º de novembro de 2012, deverão avaliar os impactos contábeis resultantes de eventual diferença entre o valor da indenização dos ativos constantes do Anexo II da Portaria Interministerial nº 580/MME/MF, de 1º de novembro de 2012, e os valores desses ativos registrados na contabilidade regulatória.

59. O tratamento contábil dos ativos, seja em decorrência da desvalorização do ativo (*impairment*) e/ou da indenização, ou no caso de ser apurado ganho, deverá ser o mesmo previsto para as geradoras conforme parágrafos anteriores.

60. Os eventuais impactos tributários (PIS, COFINS, IR e CSLL) que podem envolver a questão em discussão, conforme mencionado anteriormente não serão tratados neste Despacho, devendo ser observada a legislação fiscal vigente.

61. Os ativos não contemplados no Anexo II da Portaria Interministerial supracitada, que se referem aos ativos não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, deverão ser mantidos no ativo imobilizado até que esses investimentos sejam submetidos à avaliação e homologação da ANEEL, quando a partir deste momento será constituído um contas a receber pelo valor homologado. As contas contábeis para registro da redução do ativo em função do reconhecimento do contas a receber são as mesmas definidas para as geradoras nos parágrafos anteriores.

12.3 RELATÓRIO DE CONTROLE PATRIMONIAL DOS BENS INDENIZADOS

62. Para as concessionárias que tiverem seus bens indenizados conforme MP 579, estas deverão permanecer com os mesmos em seus controles patrimoniais. Desta forma, quando do encaminhamento do RCP, base 31 de dezembro de 2012, estes bens indenizados deverão ser indicados segregados dos demais bens no mesmo Relatório.

63. Para a segregação, a empresa deverá listar primeiramente todos os bens não indenizados por grupo de contas conforme Relatório e a seguir listar todos os bens que foram indenizados por grupo de contas conforme formatação do RCP.

64. Os bens indenizados deverão ser listados considerando seus VNRs e também totalmente depreciados.

13 CUSTO ATRIBUÍDO (DEEMED COST)

65. As empresas que no processo de convergência às normas internacionais reconheceram contabilmente o custo atribuído (*Deemed Cost*) ao ativo imobilizado deverão proceder ao desfazimento dos efeitos de sua aplicação. No entendimento da ANEEL essa prática é prevista na ICPC 10 - Interpretação sobre a Aplicação Inicial ao Ativo Imobilizado e à Propriedade para Investimento dos Pronunciamentos Técnicos CPCs 27, 28, 37 e 43. A aplicação do Custo Atribuído não foi aprovada pela ANEEL para fins regulatórios. Os efeitos contábeis citados anteriormente devem ocorrer ainda no exercício de 2012.

14 BENEFÍCIOS PÓS-EMPREGO

66. As concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica deverão observar o adequado procedimento contábil na classificação do passivo de Benefícios Pós-Emprego. As contas 2X1.63.1 – Previdência Privada – Dívidas, além da dívida contratual com as Entidades de Previdência Privada, também deverão contemplar às relacionadas à Assistência Médica, Odontológica, Seguro de Vida e demais benefícios, bem como a estimativa de todas estas obrigações em potencial com base em parecer atuarial.

15 VALORES A RECEBER E A PAGAR COM EMPRESAS RELACIONADAS

67. As concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica deverão observar o adequado procedimento contábil na classificação dos créditos e débitos com empresas relacionadas. As contas 121.41.6 e 2X1.71.6 – Coligadas e Controladas ou Controladoras devem ser utilizadas exclusivamente para os empréstimos de mútuos com empresas ligadas ou para o resultado do encontro de contas que envolva o acionista controlador, mesmo que indiretamente por meio de entidades ligadas a este. Todos os demais créditos do ativo e débitos do passivo, ainda que com empresa relacionada, deverão ser classificados à sua natureza pertinente (fornecimento, suprimento, serviços prestados a terceiros, fornecedores,...) e explicitados apenas nas Notas Explicativas.

16 ENVIO DO RELATÓRIO ANUAL DE RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DAS EMPRESAS DE ENERGIA ELÉTRICA

68. Em 21 de dezembro de 2006, por meio do Despacho no 3.034, publicado no Diário Oficial da União, em 28 de dezembro de 2006, a ANEEL promoveu ajustes no Relatório de Responsabilidade Social Empresarial, constante do MCSE, adequando-o às especificidades do setor elétrico, bem como instituiu o “Manual de Elaboração do Relatório Anual de Responsabilidade Socioambiental das Empresas de Energia Elétrica”.

69. Disposto no item 9.2.3.3 do MCSE, o referido Manual estabelece em seu item 2.3 que o Relatório Anual de Responsabilidade Socioambiental seja encaminhado à Agência até 30 de abril do exercício subsequente, em arquivo magnético, para divulgação e disponibilização pela ANEEL no seu site. O mesmo item estabelece ainda a Obrigatoriedade, Vigência e Prazo a ser observado por todas as

concessionárias e permissionárias do serviço público de geração, transmissão e de distribuição de energia elétrica.

70. Assim, fica explícito que o Relatório Anual de Responsabilidade Socioambiental não integra a Prestação Anual de Contas – PAC. Contudo, doravante o arquivo deverá ser enviado somente pelo Sistema Duto, juntamente com os arquivos componentes da PAC, seguindo sua nomenclatura a mesma padronização que orienta o envio daqueles arquivos, conforme descrito abaixo:

APLPACnnnn_agente_sigla_aaa_A.extensão

onde:

APLPAC – identificação de que se trata de um item de PAC;

nnnn – número de quatro algarismos que identifica o agente junto ao DUTO;

agente – nome do agente (tamanho livre); utilizar, preferencialmente, a sigla do agente;

sigla – RSA;

aaa – ano de competência das demonstrações, com quatro algarismos;

A – caractere que identifica a versão do arquivo enviado referente a uma mesma competência. Assim sendo, quando um movimento precise ser reenviado, por exemplo, em virtude de ter sofrido correções devido a erros de validação, deverá usar uma letra diferente (“B”, “C”, “D” e assim por diante) a cada vez que for necessário enviar um novo arquivo; e

extensão – extensão do arquivo (pré-definida conforme tabela).

71. Recomendamos fortemente que o arquivo correspondente ao relatório socioambiental não contenha gráficos e fotografias em alta resolução, de forma a evitar arquivos excessivamente grandes que podem gerar problemas no momento da transmissão. Como regra geral, sugerimos que o arquivo não ultrapasse 10 Mbytes

72. No decurso dos trabalhos de revisão do MCSE esse assunto será novamente apreciado devendo então ser discutida a conveniência de tratar o Relatório Anual de Responsabilidade Socioambiental como componente da PAC.

17 DISPOSIÇÕES FINAIS

73. Os temas sugeridos pelos agentes do setor elétrico que porventura não tenham sido tratados neste Despacho, seja pela conveniência ou até mesmo por não ter havido tempo suficiente para uma discussão mais aprofundada que exigia o assunto, a SFF coloca-se à disposição para atender a essas demandas, tratando-as de forma individualizada, estudando-se caso a caso, desde que atendendo ao requisito formal de consulta, para que os agentes estejam sempre resguardados ao adotar determinada prática contábil.